

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de maio de 2020

nº 2101 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Ministério Público Estadual	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág.20
------------	--------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 22
>>Portarias	Pág. 25
>>Avisos	Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 27
--------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO N.** : 2879/2017



CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016) – verificação de atendimento do item V do Acórdão AC1-TC 446/18
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00446/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0055/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, por meio do Ofício n. 5890/2020/SESAU-ASTEC (ID 882.316).

2. Em resposta ao teor do Ofício n. 28/2020-GCBAA (ID 870.159), o referido agente público assim argumenta:

Informamos que apesar de todos os esforços despendidos por esta Secretária de Estado da Saúde – SESAU juntamente com Superintendência Estadual de Compras e Licitação – SUPEL, para a conclusão do processo nº 0036.341348/2018-84, Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL e processo nº 0036.253172/2018-12, Pregão Eletrônico nº 157/2019/SIGMA/SUPEL, se fez necessário à realização de diversos ajustes no edital convocatório, visto que o objeto licitado é bastante complexo, com diversas especificidades no que concerne o descarte dos resíduos hospitalares, bem como em estabelecer parâmetros para decomposição dos custos diretos e indiretos.

No entanto, conforme relatório extraído do Portal Compras Net ID. (0011234326) em 22 de abril de 2020, a abertura do certame inaugural do Pregão Eletrônico 153/2019/SIGMA/SUPEL se deu em 08 de abril de 2020, restando vencedora em primeiro lugar as empresas MXP Usina de Incineração para os lotes 01, 02, 03, 07 e 09 e a empresa Preservação Resolução LTDA para os lotes 04, 05, 06 e 10.

Com relação ao Pregão Eletrônico 157/2019/SIGMA/SUPEL, a abertura do certame inaugural também ocorreu em 08 de abril de 2020, restando vencedora a empresa Amazon Fort para os lotes 01 e 02, nos termos do relatório extraído do Portal Compras Net (0011234326).

No dia 13 de abril de 2020, o servidor Jenilson Reis de Azevedo foi designado para proceder a análise das planilhas de custos apresentadas pelas empresas vencedoras. Insta destacar, que em razão do elevado número de lotes licitados, será imprescindível uma avaliação minuciosa, de modo a evitar eventual contratação que se caracterize em sobrepreço. Considerando as informações prestadas pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações através do Despacho (0011091941), ante as peculiaridades mencionadas, estima-se que os certames poderão ser finalizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Diante disso, solicita dilação de prazo em mais 30 (trinta) dias para atendimento da decisão colegiada em epígrafe.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como pelo fato de conhecer as várias demandas existentes na Secretaria de Estado da Saúde, quadro ora agravado pelo estado de calamidade por decorrência da pandemia, entendo que as justificativas apresentadas pelo atual Gestor da SESAU são plausíveis.

6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00446/18 em mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, efetuado por meio do Ofício n. 5890/2020/SESAU-ASTEC (ID 882.316), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE, ou com base em outra decisão da Corte que retome a contagem dos prazos processuais, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18 – 1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **alertando-os** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2.3 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito devolvido ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01116/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 (avaliação do número de leitos disponíveis para a internação).
UNIDADES: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO);
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO). NECESSIDADE DA ARTICULAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS, COM AS REDES MUNICIPAIS, PARA O AUMENTO DO NÚMERO DE LEITOS, ACASO HAJA O AGRAVAMENTO DO QUADRO DE INTERNAÇÕES; DIMENSIONAR, NO TEMPO ADEQUADO, A CONTRATAÇÃO DE LEITOS, ANTECIPANDO OS ATOS PREPARATÓRIOS; CONSIDERAR A TAXA DE CRESCIMENTO DAS INTERNAÇÕES COMBINADA COM A TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS, COM O FIM DE INICIAR AS NOVAS FASES DE ATUAÇÃO; ESTABELECEER MARCOS PARA A TOMADA DE DECISÃO, VOLTADA À CONTRATAÇÃO DE NOVOS LEITOS DA REDE PRIVADA OU DE HOSPITAIS DE CAMPANHA; AVALIAR, CONSIDERADO O AUMENTO EXPRESSIVO DE CASOS, A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÕES DE LEITOS EM OUTRAS CIDADES POLOS DO ESTADO; REALIZAR O ACOMPANHAMENTO E A DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIDADE DE LEITOS CONTRATADOS E OS SEUS GRAUS DE OCUPAÇÃO; MONITORAR E ATUALIZAR, PARI PASSU, O NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS DA COVID-19 E INTERNAÇÕES; RECOMENDAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE ISOLAMENTO E DISTANCIAMENTO SOCIAL, E, POR FIM, REALIZAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS DADOS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 163, 196, 197, 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acatelasórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, decide-se:

I – Determinar a Notificação dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as medidas elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico complementar (Documento ID 882707) quanto nesta decisão, a seguir delimitadas:

[11] Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno, informação referente ao “rol das informações desclassificadas” e nem ao “rol de documentos sigilosos”. Bem como, no mesmo Portal, constatamos a ausência de qualquer nota explicativa capaz de elucidar a lacuna informativa, em relação a não localização destes róis. Assim, descumprido o exposto no artigo 30, incisos I e II, § 1º e § 2º, da Lei de Acesso à Informação (LAI) c/c o caput, § 2º, inciso III e IV, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c o item 14 (subitens 14.4 e 14.5) da Matriz de Fiscalização, conforme apurado na análise técnica constante no Item 3, subitem 3.4, do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

1. Robustecem as medidas apresentadas no Ofício nº 6184/2020/SESAU-GAB (Documento ID 882694), visando a ampliação da quantidade de leitos, com as seguintes informações e ações:

- a) articulem medidas alternativas, com as redes municipais, para o aumento do número de leitos, acaso haja o agravamento do quadro de internações;
- b) dimensionem o tempo adequado para realizar as contratações de leitos, em cada etapa;
- c) antecipem, na medida do possível, os atos preparatórios e as alternativas de contratações de leitos;
- d) considerem a adoção da taxa de crescimento das internações combinada com a taxa de ocupação de leitos, para fins de início das etapas;
- e) estabeleçam marcos para nortear a tomada de decisão pela contratação de novos leitos da rede privada ou contratação de hospitais de campanha, se necessário;
- f) avaliem, em caso de aumento expressivo do número de internações, a possibilidade de contratações de leitos, em outras cidades polos do Estado de Rondônia, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde da capital.

2. Realizem, ao iniciar a contratação de leitos da rede privada, o acompanhamento e a disponibilização das informações sobre a quantidade de leitos contratados e os seus graus de ocupação;

3. Mantenham o monitoramento, *pari passu*, do número de confirmações da Covid-19 e das internações dela decorrentes, atualizando estas informações, com a publicação tempestiva, de forma a propiciar a elaboração de estudos, planos e projeções fidedignos.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhes vier a substituir, informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das determinações elencadas no item I desta decisão ou apresentem justificativas na impossibilidade de cumpri-las, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno ;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações presentes no item I decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange ao enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas no item I desta decisão; e, dentro de suas competências, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado acerca da situação de déficit de leitos, constantes no Plano de Contingência do Estado de Rondônia;

V – Determinar a Notificação, via ofício aos Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para RECOMENDA-LOS que sejam mantidos os isolamentos e distanciamentos sociais, com vistas ao achatamento do número de infectados e por consequência a salvaguarda do maior número de vidas, sob nossas responsabilidades, com os fundamentos, dados e informações contidos nesta decisão e nos acompanhamentos que esta Corte tem feito com relação à pandemia gerada pelo COVID 19 em Rondônia;

VI – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, bem como dos relatórios técnicos (Documentos IDs 881911 e 882707), o Dr. Daniel Menendez Rodriguez e a Dra. Ana Lúcia Escobar. O primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da análise técnica; e, a segunda, especialista que contribuiu com a pesquisa, para que tenham conhecimento das determinações desta Corte de Contas no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia da COVID-19;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas nos itens I e II;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa; o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06469/2017

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste – IPRAM

ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº APL-TC 00486/17, proferido no Processo nº 00993/17.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Nilton Caetano de Souza** – Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017 (CPF nº 090.556.652-15); **Wéilton Pereira Campos** – Presidente do

IPRAM, a partir de 1.1.2017 (CPF nº 410.646.905-72); **Ronaldo Beserra da Silva** – Controlador do Município, a partir de 1.1.2017 (CPF nº 396.528.314-68);

Cleanderson do Nascimento Lucas – Controlador Interno do IPRAM, a partir de 11.1.2016 (CPF nº 874.072.722-04)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0066/2020-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO CONTENDO OS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA SUA UTILIDADE NA MELHORIA DA GESTÃO. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Auditoria de Monitoramento inaugurada para verificar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº APL-TC 00486/172[1], prolatado no Processo nº 00993/17, que versou sobre Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste (IPRAM), tendo por finalidade avaliar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Espigão do Oeste, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia.

2. O Acórdão em referência data de 9.11.2017 e encontra-se aprovado pelo egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto por mim apresentado, na qualidade de Relator dos autos principais [1|2](#), nos seguintes termos:

I - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor **Nilton Caetano de Souza** – CPF nº 090.556.652-15, juntamente com o Controlador-Geral do Município, Senhor **Ronaldo Beserra da Silva** – CPF nº 396.528.314-68, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão, Senhor **Wéilton Pereira Campos** – CPF nº 410.646.905-72 e o Controlador Interno do IPRAM, Senhor **Cleanderson do Nascimento Lucas** – CPF nº 874.072.722-04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **elaborem e encaminhem** a este Tribunal de Contas, **Plano de Ação** que contenha, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor **Nilton Caetano de Souza** – CPF nº 090.556.652-15, que promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de Certificação em Investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

III - Determinar ao Diretor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM), Senhor **Wéilton Pereira Campos** – CPF nº 410.646.905-72, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO:

a) Determine ao Setor de Contabilidade que classifique, a partir do exercício de **2018**, a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários;

b) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de risco; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que autue processo específico (Auditoria de Conformidade - MONITORAMENTO), no qual deverá ser juntado cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 473782); e que, em seguida, encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo para **monitoramento** das medidas contidas neste Acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados;

V - Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 473782) ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis nominados nas determinações constantes nos **itens I, II e III**, advertindo-os de que o não atendimento poderá ensejar a aplicação de sanções legais.

VII - Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo apresentou o Plano de Monitoramento concernente à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Espigão do Oeste, realizada em 2017 tendo como data-base o exercício de 2016, nos termos do Documento acostado às fls. 33/48 (ID 880005), denominado "Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS".

4. Após realizar os trabalhos e as diligências de monitoramento^{3[3]}, a Unidade Técnica elaborou o “Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento”^{4[4]}, ocasião em que apontou pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS e a existência de Plano de Ação Municipal sem os requisitos mínimos para homologação, razão pela qual concluiu nos seguintes termos^{1[5]}:

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, vale ressaltar que das determinações exaradas no Acórdão APLTC 00486/17, o IPRAM cumpriu todos os itens constante da deliberação, remanescendo apenas os itens referente a evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores, conforme relatado a seguir.

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, conforme Achados de Auditoria:

A1. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS; e

A2. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis, Srs. Nilton Caetano de Souza, CPF: 090.556.652-15, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017 e Wéliton Pereira Campos, CPF: 410.646.905-72, Presidente do IPRAM, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A1; e,

5.2. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item I do Acórdão APL-TC 00486/17, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Wéliton Pereira Campos, CPF: 410.646.905-72, Presidente do IPRAM, conforme Achado **A2**;

b) Sr. Ronaldo Beserra da Silva, CPF: 396.528.314-68, Controlador do Município, conforme Achado **A2**; e

c) Sr. Cleanderson do Nascimento Lucas, CPF: 396.528.314-68, Controlador Interno do IPRAM, conforme Achado **A2**.

São os fatos necessários.

5. Como se pode perceber, versam os presentes autos sobre o monitoramento das determinações constantes do Acórdão nº APL-TC 00486/17, proferido nos autos do Processo nº 00993/17, que tratou de auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, levada a efeito em 2017 com data-base de 2016.

6. Conforme consta do Relatório de Monitoramento ID 880058, o impacto da auditoria é medido nesta fase processual, uma vez que se torna possível verificar o grau de efetiva adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das determinações/recomendações externadas, tendo como norte as diretrizes dispostas no Plano de Monitoramento desenvolvido pela SGCE^{1[6]}.

7. Nesse contexto, a partir dos objetivos adotados nesta segunda fase da auditoria, houve a necessidade de formular as seguintes questões técnicas: “Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?”; e “Q2. Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores?”^{1[7]}.

8. Com a realização das diligências e dos trabalhos de acompanhamento promovidos pela Unidade Instrutiva, o resultado do monitoramento demonstrou que houve pouca evolução e melhoria da Governança, dos Controles Internos e dos Indicadores do RPPS, fato este que motivou a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6/SGCE propor a realização de audiência dos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativas acerca desse achado de auditoria.

9. Além disso, o Corpo Técnico avaliou o Plano de Ação apresentado pela Municipalidade para atender determinação desta Corte no sentido de que o RPPS se qualifique no nível I (primeiro nível) do Manual do Programa Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando a correção das falhas encontradas na auditoria realizada em 2017 quanto à capacidade de gestão do Instituto Previdenciário do Município e, sobretudo, o aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da

^{3[3]} Conforme comprova a documentação carreada às fls. 49/144 dos autos (IDs 880006, 880007, 880031, 880032, 880033, 880034, 880035 e 880057).

^{4[4]} Fls. 145/158 dos autos (ID 880058).

previdência pública, de modo que o referido Plano deveria contemplar as ações com vistas ao aperfeiçoamento dos processos e das atividades, os padrões e normas a serem adotados, os recursos necessários, as metas, as responsabilidades e os prazos para a conclusão.

10. O resultado dessa avaliação revelou que o Plano de Ação⁵[8] elaborado não está apto para homologação, em face das seguintes razões⁶[9]:

- a) Foram especificados os objetivos, entretanto, eles não estão atrelados as ações a serem implementados e sequer ao atingimento do nível 1 do pró-gestão;
- b) As ações não estão vinculadas aos objetivos;
- c) Não foi determinado nominalmente os responsáveis por cada ação; e,
- d) O Plano de Ação não está sendo acompanhado

11. Por conseguinte, o Relatório de Monitoramento ID 880058 sugeriu determinação aos Responsáveis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promovessem a adequação e melhoria do Plano de Ação, observando os seguintes requisitos para que essa ferramenta seja útil na melhoria da gestão, a saber: **a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e f) encaminhar a esta Corte para homologação.**

12. Desse modo, acompanho a conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento de fls. 145/158 dos autos (ID 880058) e verifico a necessidade de promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 5 – Proposta de Encaminhamento), notadamente no que diz respeito à realização de audiência dos Responsáveis para que apresentem suas razões de justificativas acerca do achado de auditoria relacionado à pouca evolução e melhoria da Governança, dos Controles Internos e dos Indicadores do RPPS, além da concessão de prazo para que os Responsáveis elaborem o Plano de Ação contemplando os requisitos mínimos para que a ferramenta seja útil na melhoria da gestão previdenciária municipal.

13. Ante o exposto, nos termos da conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento de fls. 145/158 dos autos (ID 880058), produzido a partir das diligências e dos trabalhos de acompanhamento realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/RO, assim **DECIDO**:

I – Determinar à Audiência dos Senhores **Nilton Caetano de Souza** – Prefeito do Município de Espigão do Oeste, a partir de 1.1.2017 (CPF nº 090.556.652-15); e **Wéilton Pereira Campos** – Presidente do Instituto de Previdência daquele Município (IPRAM), a partir de 1.1.2017 (CPF nº 410.646.905-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes, excepcionalmente neste caso, em razão do prazo conferido no item posterior, 90 (noventa) dias a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca do Achado de Auditoria A1, a saber: “A1. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;”, contido na conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento de fls. 145/158 dos autos (ID 880058);

II – Determinar aos Senhores dos Senhores **Wéilton Pereira Campos** – Presidente do Instituto de Previdência daquele Município (IPRAM), a partir de 1.1.2017 (CPF nº 410.646.905-72); **Ronaldo Beserra da Silva** – Controlador do Município, a partir de 1.1.2017 (CPF nº 396.528.314-68); e **Cleanderson do Nascimento Lucas** – Controlador Interno do IPRAM, a partir de 11.1.2016 (CPF nº 874.072.722-04), com fundamento no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, encaminhem a esta Corte de Contas, para homologação, o Plano de Ação devidamente elaborado, nos termos exigidos no item I do Acórdão nº APL-TC 00486/17, observando os seguintes requisitos mínimos para que essa ferramenta seja útil na melhoria da gestão, a saber: **a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; conforme Achado de Auditoria A2, a saber: “A2. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação;”, contido na conclusão do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento de fls. 145/158 dos autos (ID 880058);**

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I e II;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das medidas instrutivas e manifestação quanto ao cumprimento das determinações pelos respectivos responsabilizados, em obediência ao item IV do Acórdão nº APL-TC 00486/17;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[8] ID 880032.

[9] Fl. 153 dos autos (ID 880058).

- [2] Processo nº 00993/17.
[5] Fls. 155/156 dos autos (ID 880058).
[6] ID 880005.
[7] Fl. 146 dos autos (ID 880058).

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00908/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunica sobre possíveis irregularidades quanto à prática reiterada de execução de pregão presencial, praticadas pelo Ministério Público do Estado, no Exercício de 2010.

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Emerson Santos Cioffi

RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho (CPF n. 075.989.338-12), Procurador-Geral de Justiça

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0080/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO À SÚMULA 06/2014/TCE-RO. PRÁTICA REITERADA DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de comunicação de irregularidade formulada pelo senhor Emerson Santos Cioffi, a qual se refere à suposta prática por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia de reiterada realização de pregão presencial sem as devidas justificativas, em desconformidade com a Súmula n. 06/2014/TCE-RO.

2. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, determinou-se a sua remessa à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação quanto aos critérios de seletividade, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Por sua vez, a unidade técnica pontuou que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte e tenham sido narrados de forma clara e objetiva, não conseguiram alcançar a seletividade exigida, uma vez que, após a inclusão das informações em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou a pontuação de apenas 36 pontos, quando o mínimo é de 50.

4. Além disso, ressaltou que o objeto do comunicado é a suposta prática de pregão presencial sem as devidas justificativas por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, que, em tese, não estaria observando a Súmula n. 06/2014/TCERO. Contudo, ao analisar a documentação carreadas aos autos, salientou que foi apresentada, como evidência desta irregularidade, procedimento licitatório ocorrido no ano de 2010, sendo que a Súmula desta Corte foi editada apenas em 2014.

5. Logo, considerou que o fato alegado é anterior ao estabelecimento da Súmula pelo Tribunal de Contas do Estado.

6. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice RROMa, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações.

7. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação de suposta irregularidade praticada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no que se refere à reiterada realização de pregão presencial sem as justificativas necessárias, contrariando, em tese, a disposição contida na Súmula n. 06/2014/TCE-RO.

9. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu apenas 36 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 45º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Ademais, também restou consignado que a suposta irregularidade se refere a procedimento licitatório realizado no ano de 2010, sendo que edição da Súmula n. 06/2014/TCE-RO ocorreu posteriormente, no ano de 2014.

11. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à suposta irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, cujos fatos, entretanto, não deixarão de ser noticiados ao Ministério Público estadual.

III - DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, e, em consonância com a manifestação técnica, decido:

13. I - Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

14. II - Arquivar o presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

15. III - Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, quanto aos fatos ora noticiados, bem como sobre o dever de constante observação dos termos contidos na Súmula n. 06/2014/TCE-RO, que estabelece sobre a contratação de bens e serviços comuns, a qual deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica;

16. IV - De igual forma, dar ciência desta decisão ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

17. V - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02823/15/TCE-RO [e].
UNIDADE: Município de Ariquemes.

ASSUNTO: Contratação emergencial de Empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana – **Cumprimento de Decisão.**

RESPONSÁVEL: **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF n. 219.339.338-95), Prefeito Municipal.
ADVOGADO: Michel Eugênio Madella, OAB/RO n. 3390

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0064/2020-GCVCS-TC-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DETERMINAÇÕES IMPOSTAS NOS ITENS VI, VII E VIII DO ACORDÃO APL-TC 00061/2019 PROFERIDO NO PROCESSO N. 02823/15-TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de análise do Cumprimento de Decisão, o qual trata de Fiscalização de Atos e Contratos com o intuito de apurar possíveis irregularidades decorrentes do Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014, deflagrado pelo Município de Ariquemes por intermédio da Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMAS, visando a contratação em caráter emergencial da Empresa Marciano e Fernandes Ltda. (especializada na prestação de serviços de limpeza urbana), pelo período de 6 meses (seis), no montante de R\$1.110.702,00 (um milhão, cento e dez mil, setecentos e dois reais), cujo julgamento se deu na forma do Acórdão APL-TC 00061/2019 (ID 736697), restando determinação dos itens VI, VII e VIII, extrato:

ACORDÃO APL-TC 00061/19

[...] **VI – Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ou a quem lhe vier a substituir, que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços licitados, de modo a garantir que as futuras contratadas tenham os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da CRFB;

VII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir que, em contratações diretas com dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor **THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**, ou a quem lhe vier a substituir, que, em razão da possível ocorrência de dano ao erário vislumbrada nestes autos, por meio da Controladoria-Geral do município, instaure procedimento administrativo para apurar a regular execução do contrato e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o referido município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), em atenção ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. E, caso constatado dano ao erário, apure os fatos, defina a responsabilidade e busque o ressarcimento, com a quantificação dos valores, para tanto instaurando o competente processo de TCE, na forma e nos termos da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007 [...].

Após a devida notificação (ID 7446637[1]), em cumprimento aos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00061/2019 (ID 736697), verifica-se que a Senhora **Sônia Felix de Paula Maciel**, atual Controladora Geral do Município de Ariquemes, apresentou o Documento n. 03185/19, de maneira tempestiva[2], conforme o Ofício n. 022/CGM/PMA/2019 (ID 754657), com o fim de atender às determinações impostas no mencionado Acórdão, em que comprovou ter expedido o Memorando Circular n. 016/CGM/PMA (ID 754657) e o Memorando n. 068/CGM/PMA, de 15/04/2019 (ID 754657), os quais, segundo ela comprovam que as determinações constantes nos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00061/19 foram cumpridas.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 871291), **opinando pelo cumprimento integral das determinações constantes nos itens IV, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00061/19**, conforme segue:

4. CONCLUSÃO

40. Após a análise da documentação apresentada pelo responsável, conclui-se pelo cumprimento integral das determinações constantes nos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00061/19 (ID 736697).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante ao exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

42. a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00061/19;

43. b) dar conhecimento aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

c) arquivar os autos após os trâmites legais. [...]

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[3].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, tratam os autos de análise do Cumprimento de Decisão, com o intuito de apurar possíveis irregularidades decorrentes do Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014, deflagrado pelo Município de Ariquemes por intermédio da SEMAS, visando a contratação em caráter emergencial da Empresa Marciano e Fernandes Ltda., (especializada na prestação de serviços de limpeza urbana), pelo período de 6 meses (seis), no montante de R\$1.110.702,00 (um milhão,

7[1] Ofício n. 0311/2019-DP-SPJ datado de 15/04/2019 (ID 744663),

8[2] Encaminhamento Ofício nº 0311/2019-DP-SPJ – 15/04/2019

9[3] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

cento e dez mil, setecentos e dois reais), cujo julgamento se deu na forma do Acórdão APL-TC 00061/2019 (ID 736697), restando determinações constantes dos itens VI, VII e VIII do referido Acórdão.

Manifestou-se o Executivo Municipal através da Senhora **Sônia Felix de Paula Maciel**, atual Controladora Geral do Município de Ariquemes, em resposta ao Ofício n. 0311/2019-DP-SPJ (ID 744663), com o fim de atender as determinações impostas nos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00061/2019.

Nesse sentido, expediu o Memorando Circular n. 016/CGM/PMA (ID 754657), com inteiro teor do referido aresto, para que fosse dado ciência ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Governo e à Superintendente Municipal de Licitações das determinações a eles impostas, bem como expediu o Memorando n. 068/CGM/PMA, de 15/04/2019 (ID 754657), encaminhando o Relatório de Auditoria n. 008/CGM/2019 (ID 754657), no qual consta recomendação para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, visando promover a apuração de possíveis danos ao erário decorrentes do contrato administrativo n. 32/2015.26.

De pronto, tem-se que a Senhora **Sônia Felix de Paula Maciel**, atual Controladora Geral do Município de Ariquemes, encaminhou o Parecer e Memorando10[4] expedido pela Controladoria do Município ao Secretário Municipal de Governo, nos quais recomendou ao Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, atual Prefeito Municipal, a abertura do PAD para apurar os fatos apontados em seu parecer e no Acórdão APL-TC 00061/19.

Assim, como bem asseverou o Corpo Técnico, da análise a documentação apresentada pela Controladora Geral do Município, Senhora **Sônia Felix de Paula Maciel**, constata-se e que não há, comprovação nos autos, que atestem que o Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, atual Prefeito Municipal, tenha instaurado o procedimento administrativo – PAD, para apurar os possíveis danos ao erário decorrentes do Contrato n. 32/2015, dos fatos apontados no relatório de auditoria n. 008/CGM/2019 e no Acórdão APL-TC 00061/19.

Entretanto, ao examinar a documentação acostada aos autos, constatou que a Promotoria de Justiça de Ariquemes enviou o Ofício n. 0091/2019 – 6ª PJA, datado de 21/05/2019 (ID 772222), informando a esta Corte em resposta ao Ofício n. 1119/2015/D2ªC-SPJ (ID 234978), que foi registrada e autuada a notícia de fato n. 2015001010031043, juntada ao Inquérito Civil Público n. 2015001010009917, com o objetivo de apurar denúncia contra a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a Empresa Marciano e Fernandes EPP, referente à prestação de serviços de limpeza urbana, vejamos extrato da análise técnica:

37. Porém, analisando os autos deste processo, foi verificado que a 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, através do ofício n. 0091/2019-6ª PJA (ID 772222), datado de 21/05/2019, informou a esta Corte de Contas que, em razão do recebimento do ofício n. 1119/2015/D2ªC-SPJ (ID 234978), foi registrada e autuada a notícia de fato n. 2015001010031043, juntada ao inquérito civil público n. 2015001010009917, com fins de apurar denúncia contra a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa Marciano e Fernandes, referente à prestação de serviços de limpeza urbana. Ainda, complementou informando que o referido inquérito civil foi arquivado por ausência de justa causa para o seu prosseguimento, *in verbis*:

[...] O que interesse ao Parquet é que os serviços particulares contratados pelo Poder Público sejam prestados de forma eficiente, a preço justo e sem enriquecimento ilícito ao particular, dano ao erário ou violação de princípio da Administração Pública. As investigações encetadas não revelaram a ocorrência de nenhuma dessas modalidades de improbidade. Diante do exposto, não restou comprovada a suspeita de subcontratação da prestação dos serviços nos termos alegados no Relatório do Processo n.º 2823/2015/TCE-RO, haja vista que, conforme demonstrado, o serviço foi prestado pela empresa investigada, em que pese tenha usado maquinários da empresa MONTE SIÃO.

Dessa feita, **em não havendo indícios de direcionamento na contratação da empresa, tendo os serviços sido regularmente prestados, ausente o prejuízo para a Administração, não há que se falar em ato de improbidade administrativa.**

Assim, com essas considerações, conclui-se que o feito carece de justa causa para o seu prosseguimento, uma vez que não existem, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa, sendo o arquivamento medida consentânea a ser tomada.

Por essas razões e considerando as disposições do art. 10 da Resolução 23/2007 - CNMP, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, ressalvada a reabertura do caso na eventualidade de surgimento de fatos ou provas novas estará permitido o desarquivamento, tal como dispõe o art. 12 dessa mesma resolução. [...] (negrito nosso) [...] (Grifos nossos)

Como se vê, o inquérito civil foi arquivado, uma vez que não se constatou indícios de direcionamento na contratação da empresa, tendo os serviços sido regularmente prestados, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, em que pese não constar documentos comprobatórios de que o Prefeito Municipal tenha promovido a abertura do procedimento administrativo, tenho por acompanhar o entendimento técnico, no sentido de que o fato de a Controladoria Geral do Município ter adotado a medida de apurar, os possíveis danos ao erário, somado ao fato de a 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes ter instaurado inquérito civil público para apurar a regular execução do serviço de prestação de serviços de limpeza urbana e ter concluído, pela inexistência de dano ao erário e, ainda, em observância ao princípio da razoabilidade, entende-se pelo integral cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00061/19, não havendo quaisquer outras medidas de fazer, impõe-se o arquivamento dos presentes autos.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, **DECIDO:**

I - Considerar cumprida as determinações impostas nos itens VI, VII e VIII do **Acórdão APL-TC 00061/19**, proferido no processo n. 02823/15-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF n. 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes/RO, diante da apresentação das documentações (ID 754657) por parte da **Sônia Felix de Paula Maciel**, Controladora Geral do Município de Ariquemes (CPF n. 627.716.122-91), assim como em face dos resultados decorrentes do Inquérito Civil Público n. 2015001010009917 instaurado pelo Ministério Público do Estado;

10[4] Documento nº 03185/19 contendo o Ofício nº 022/CGM/PMA/2019 (ID 754657)

II - Intimar, via publicação no DOe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF n. 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes e a Senhora **Sônia Felix de Paula Maciel** (CPF 627.716.122-91), Controladora Geral do Município de Ariquemes, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1051/2020

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação, possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 4/2020/SRP (Processo n. 14/CMB/2020)

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis

REPRESENTANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

ADVOGADO DA REPRESENTANTE: Leonardo Henrique de Angelis - OAB/SP n. 409.864

RESPONSÁVEIS: Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34 - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Buritis Cleonildo da Silva de Matos, CPF n. 741.398.352-49 - Pregoeiro Municipal

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0054/2020-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Poder Legislativo Municipal de Ariquemes. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 4/2020/SRP. Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis e manutenção de veículos, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, mediante rede de postos e oficinas credenciadas, visando atender às necessidades da frota de veículos do Poder Legislativo Municipal de Buritis. Exame de Seletividade. Não preenchimento dos critérios. Determinação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu Advogado legalmente constituído, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 4/2020/SRP (Processo n. 14/CMB/2020), deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis.

2. A aludida licitação tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis e manutenção de veículos, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, mediante rede de postos e oficinas credenciadas, visando atender às necessidades da frota de veículos do Poder Legislativo Municipal de Buritis, no valor estimado de R\$ 40.898,00 (quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais), com sessão inaugural agendada para 15.4.2020, às 10h00min (horário de Brasília-DF).

3. A representante alega, em síntese, suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 4/2020/SRP relacionada à presença de cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a vedação da oferta de taxas negativas (subitem 7.7 do Instrumento Convocatório).

4. Argumenta que tal limitação já vem sendo repreendida por este Órgão de Controle Externo, conforme decisão de mérito proferida no processo n. 2152/2019/TCE-RO. Acrescenta que há necessidade de retificação do Edital epigrafado à luz do novo entendimento que já se encontra consolidado, para tanto cita jurisprudência deste Sodalício, Tribunais de Contas deste país e do TCU, bem como excertos de Parecer do Ministério Público de Contas, que sinalizam a possibilidade de aceitação de taxas negativas em licitações com idêntico objeto ao ora apreciado.

5. Por esses motivos, requer o que segue, in litteris:

a) seja recebida a presente representação e determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório Pregão Eletrônico sob nº 004/2020 no status que se encontra em sede de tutela antecipatória;

b) a notificação da Autoridade Administrativa para prestar os esclarecimentos necessários;

c) seja julgada procedente esta representação para determinar a imediata correção do edital, com a consequente e necessária republicação do instrumento e divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da decisão desta Egrégia Corte.

6. Analisada a inicial, o Corpo Instrutivo concluiu, via Relatório de Seletividade (ID 881.798) que foi atingida a pontuação de 31 do índice RR0Ma (Relevância, Risco, Materialidade e Oportunidade), não alcançando, portanto, o limite mínimo de 50 pontos necessários para ser selecionada em ação de controle por este Tribunal. Assim, propôs o seguinte encaminhamento:
34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
35. Por fim, que dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Realizado o exame de seletividade da notícia de irregularidade pela Unidade Técnica, aportam os autos no Gabinete deste Relator, visando conhecimento e deliberação.
9. De antemão, registro convergência com a conclusão do Corpo Instrutivo, consignada em Relatório Técnico (ID 881.798), tendo em vista que, de fato, o comunicado de suposta irregularidade não preenche todos os critérios de seletividade para ação de controle por este Tribunal, cujos motivos encontram-se devidamente expostos na aludida peça técnica.
10. Nada obstante o exame técnico de seletividade, necessário se faz tecer brevíssimas considerações sobre o caso epigrafado.
11. De acordo com a Ata juntada à exordial (fls. 32/37, ID 881.095), a sessão inaugural
12. Não se nota da peça vestibular que a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, participante da licitação em testilha, tenha impugnado o Edital de Pregão Eletrônico n. 4/2020/SRP, dentro do prazo estabelecido naquele Instrumento Convocatório. Ao que tudo indica, concordou integralmente com as previsões editalícias.
13. O valor estimado para a contratação dos serviços ora tencionados é de, aproximadamente, R\$ 40.898,00 (quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais). Montante esse, muito abaixo do valor de alçada para remessa de Editais de Licitação a este Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. 25/TCE-RO-2009[1].
14. A quantia envolvida no certame epigrafado, corresponde a 0,0531% da despesa fixada no orçamento do exercício de 2020 para o Poder Legislativo Municipal de Buritis, consoante evidenciado no Anexo Único (Resultado da Análise da Seletividade) do Relatório Técnico (fl. 193, ID 881.798).
15. Nesse sentido, levando-se em conta o atual estágio do certame licitatório, bem como o valor estimado para contratação tencionada e os princípios da razoabilidade, eficiência e seletividade, corroboro o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que o presente comunicado de irregularidade não preenche todas as condições para a atuação deste Tribunal, o que enseja, por via de consequência, o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.
16. Antes do arquivamento, imperioso se faz determinar ao jurisdicionado que, em procedimentos licitatórios vindouros com idêntico objeto, observe o teor dos Acórdãos n.s 214/2019 – Pleno (Processo n. 1219/2018), 630/2019 – 2ª Câmara (n. 2152/2019) e 384/2019 – Pleno (n. 2155/2019), sobre taxas de administração para serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis e manutenção de veículos.
17. Ex positis, DECIDO:
- I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu Advogado legalmente constituído, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 4/2020/SRP (Processo n. 14/CMB/2020), deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, em face do não atingimento do critério sumário (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade - RR0Ma), que foi de 31 (trinta e um) pontos de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados desta Corte de Contas, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
- II – DETERMINAR, via Ofício e e-mail, ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Buritis, Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34, e ao Pregoeiro Municipal, Cleonildo da Silva de Matos, CPF n. 741.398.352-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que em procedimentos licitatórios vindouros, com idêntico objeto, observe o teor dos Acórdãos n.s 214/2019 – Pleno (Processo n. 1219/2018), 630/2019 – 2ª Câmara (n. 2152/2019) e 384/2019 – Pleno (n. 2155/2019), sobre taxas de administração para serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis e manutenção de veículos.
- III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:
- 3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- 3.2 – Cientifique imediatamente, via ofício e e-mail, os seguintes interessados sobre o teor desta decisão:
- 3.2.1 – Ministério Público de Contas;
- 3.2.2 – Pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu advogado legalmente constituído; e

3.2.3 – Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Buritis, Marcelo Mendes Pedro, e o Pregoeiro Municipal, Cleonildo da Silva de Matos, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

3.3 – Após, arquive os presentes autos.

Porto Velho (RO), 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02316/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04, Fernando Vieira de Oliveira - CPF nº 566.128.182-04, Rogerio Antônio Carnelossi - CPF nº 687.479.422-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescente impropriedade de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0079/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

2. Em análise preliminar, a unidade técnica apresentou relatório sob ID 808651, indicando que o índice de transparência foi calculado em 92,49%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, todavia, foram constatadas ausência de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (IDs 816739, 816740 816742), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o portal da transparência aos preceitos legais (IDs 841837, 841838 e 841839), mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Prefeitura Municipal, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 853616), que o índice de transparência alcançado foi de 96,74%, contudo, constatou, ainda, a ausência de uma informação obrigatória. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

CONCLUSÃO.

Após a análise das justificativas apresentadas nestes autos eletrônicos, concluímos pela persistência da irregularidade (infringência) abaixo transcrita, de responsabilidade dos gestores já devidamente qualificados neste presente feito.

De Responsabilidade do senhor Arismar Araújo de Lima (CPF n.: 450.728.841-04), na qualidade de Prefeito Municipal, no exercício de 2019 e na atualidade, com a senhora Vanessa Primão Hanauer Scheffer (CPF n.: 688.295.902-15), na qualidade de atual Controladora Interna da Prefeitura, com o senhor Fernando Vieira de Oliveira (CPF n.: 566.128.182-04), na qualidade de Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura local, no exercício de 2019 e na atualidade, por:

5.1) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno, informação referente ao “rol das informações desclassificadas” e nem ao “rol de documentos sigilosos”. Bem como, no mesmo Portal, constatamos a ausência de qualquer nota explicativa capaz de elucidar a lacuna informativa, em relação a não localização destes róis. Assim, descumprido o exposto no artigo 30, incisos I e II, § 1º e § 2º, da Lei de Acesso à Informação (LAI) c/c o caput, § 2º, inciso III e IV, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c o item 14 (subitens 14.4 e 14.5) da Matriz de Fiscalização, conforme apurado na análise técnica constante no Item 3, subitem 3.4, do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa. Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

O Relatório Técnico Inicial com sua respectiva Matriz de Fiscalização Preliminar, em anexo, inicialmente calculou e apurou o índice de transparência em 92,49% (noventa e dois, vírgula, quarenta e nove por cento) para o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, conforme consta no documento ID n. 808651 (fls. n. 05/38).

Nesta ocasião, o Relatório Técnico de Análise de Defesa com sua Matriz de Fiscalização, em anexo, verificou que o Portal de Transparência local apresentou modificações benéficas que aumentaram o índice inicial de transparência de 92,49%, para o atual Índice de Transparência de 96,74% (noventa e seis, vírgula, setenta e quatro por cento).

Contudo, nestes autos eletrônicos, constatamos a persistência de 01 (uma) infringência devido ao não atendimento de informações obrigatórias (aquelas de observâncias compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação), conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Assim, propõe-se ao nobre Relator:

6.1. **Considerar** o Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno como **REGULAR COM RESSALVAS**, devido a obtenção de Índice de Transparência de **96,74%** (índice superior ao limite mínimo do Índice de Transparência fixado em 50%) e devido ao atendimento de todos os critérios definidos como essenciais, observando-se a persistência de irregularidade (impropriedade) relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no caput do artigo 23, §3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.2. **Determinar** o registro do Índice de Transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em **96,74%**, com fulcro no artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

6.3. **Conceder** o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, com fulcro no caput do artigo 2º, §1º, incisos I, II e III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

6.4. **Determinar** a correção da irregularidade (**infringência**) verificada, que ainda persiste nestes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso V do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

6.5. **Determinar** o arquivamento destes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso VII do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

E ainda:

Recomendar aos atuais gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

Divulgação dos dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos). Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.1) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Disponibilização da versão consolidada dos atos normativos. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.2) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.3) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Disponibilização de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes). Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.5) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Divulgação da criação, implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.6) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

5. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi exarado o Parecer n. 130/2020-GPYFM, corroborando o entendimento técnico, *in verbis*:

[...]

Observa-se que, apesar do aumento do índice de transparência, remanesceu uma irregularidade¹¹, em razão do **não atendimento de informação obrigatória** exigidas pelo art. 3º, inciso II do §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, devendo ser determinada, de imediato, a correção da infringência.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado **REGULAR COM RESSALVAS** o Portal da Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno, tendo em vista que não disponibilizou uma das informações considerada obrigatória¹¹, nos termos do art. 23, §3º, II, b da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 96,74%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO12, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Prefeitura de Pimenta Bueno para que promova a adequação para cumprir as determinações indicadas pelo Corpo Técnico, em especial aquela descrita no item 5 (subitem 5.1) do Relatório Instrutivo derradeiro (ID n. 853616), sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema;

IV – após adotadas as medidas regimentais sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

6. Eis o relatório.

7

8. Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

9. Os presentes autos cuidam da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos portais de transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. De acordo com o relatório de análise de defesa (ID 853616), o portal de transparência da Prefeitura sanou todas as irregularidades de caráter essencial. Porém, a análise identificou a falta de duas informações de caráter obrigatório, qual seja: “rol das informações desclassificadas” e “rol de documentos sigilosos”.

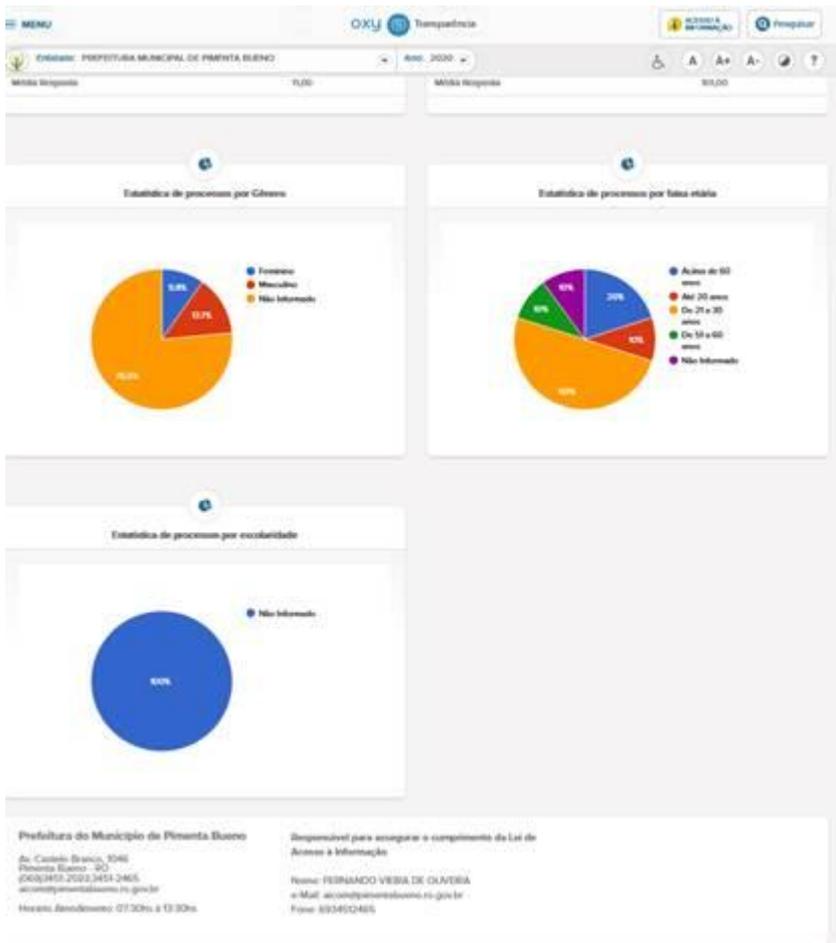
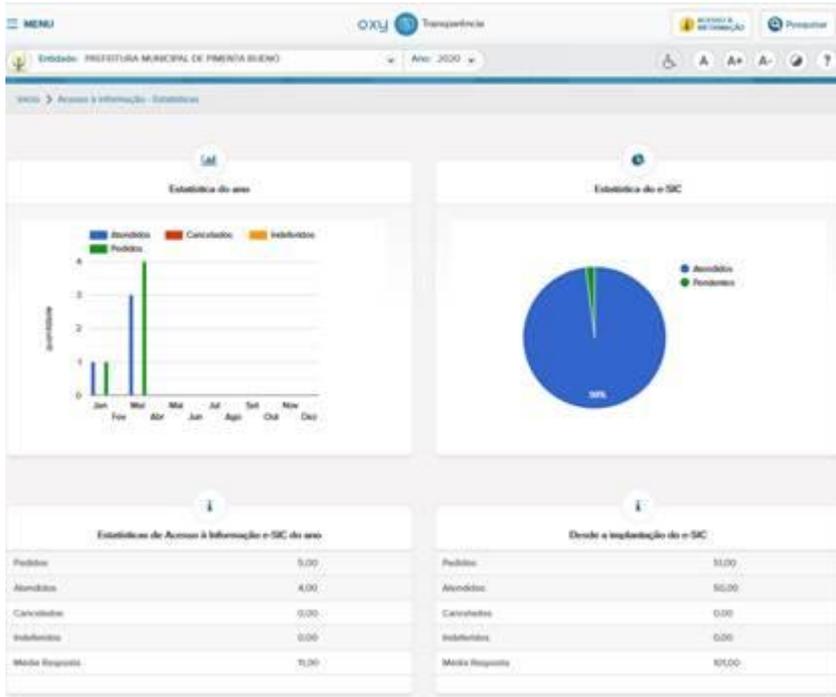
11. No tocante à ausência do “rol das informações desclassificadas” a defesa alegou que a ausência desta informação decorre da ausência de pedidos indeferidos ou cancelados de informações desta natureza.

12. Quanto a ausência do “rol de documentos sigilosos”, a defesa alegou que não há documentos sigilosos no âmbito da Prefeitura.

13. O corpo técnico ao proceder o exame dos argumentos considerou-os insuficiente para sanar as irregularidades sob os seguintes argumentos: primeiro, porque não há correlação entre pedidos indeferidos ou cancelados com “informações desclassificadas”, posto que estas tratam de informações com restrição de acesso (como exemplo: informação sigilosa) que por alguma razão legal, jurídica e/ou administrativa, perderam esta condição restritiva de acesso/divulgação, nos últimos 12 (doze) meses; e segundo, porque, inexistindo informações desclassificadas ou sigilosas, faz necessário a inclusão, no portal da transparência, de nota explicativa, clara e objetiva, informando categoricamente a inexistência do referido rol documental.

14. Assim, ante a ausência das notas explicativas confirmando a inexistência das referidas informações no âmbito da Prefeitura Municipal, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informação de natureza obrigatória.

15. Por se tratar de informação obrigatória, procedi consulta ao portal da transparência da Prefeitura Municipal e verifiquei que as aludidas informações permanecem ausentes, como se vê no *print* a seguir:



16. Portanto, conforme pode ser verificado, não há qualquer informação quanto ao rol de “documentos sigilosos” e “informações desclassificadas” ou mesmo notas explicativas afirmando categoricamente a inexistência destas informações.

17. As informações faltantes possuem caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

18. É de se registrar que, em virtude de algumas medidas corretivas adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência para 96,74%, nível considerado elevado.

19. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno faz jus ao Certificado.

20. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular com ressalva o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critério definido como obrigatório, disposto no artigo 18, §2º, III e IV, da IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o índice de transparência da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2019, de 96,74%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar, via ofício, aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o portal da transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a informação obrigatória pendente, qual seja: rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, ou, em sua ausência, apresentação de nota explicativa afirmando categoricamente a inexistência destes documentos/informações.

V – Recomendar, via ofício, à Prefeitura que amplie as medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- Divulgação dos dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Disponibilização da versão consolidada dos atos normativos;
- Transmissão de audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Disponibilização de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Divulgação da criação, implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil.

VI - Determinar ao Controle Interno da Prefeitura que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas da Prefeitura do exercício de 2020;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à prestação de contas do exercício de 2020;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para que encaminhe ao Departamento do Pleno para publicação e cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02388/2019

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01265/2018 - Acórdão AC2R-TC 00389/19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Douglas do Monte - CPF: 350.118.152-34, Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº. 0067/2020/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 01265/2018.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 0127/2019, que retorna a este Gabinete em razão do cumprimento da obrigação por parte do senhor Douglas do Monte (CPF nº 350.118.152-34), conforme Relatório Técnico (ID 882904) emitido pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD.

2. O senhor Douglas do Monte, encaminhou, a este Tribunal, por intermédio dos Documentos nºs 01641/20 - ID=868207, 01640/20 - ID=868208, 10117/19 - ID=844591, 08774/19 - ID=825728 e 06756/19 - ID=802818, cópia dos comprovantes dos depósitos realizados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO.

3. Diante da apresentação dos comprovantes de pagamentos, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, págs. 21/23 - ID=882904, que constatou o recolhimento do débito, no entanto, verificou a existência de uma diferença a menor no valor de R\$91,41 (noventa e um reais e quarenta e um centavos), em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora.

3.1. Como a diferença não é relevante, o analista se manifestou, em observância a racionalização administrativa e economia processual, que seja dispensada a obrigatoriedade de complementação e seja conferida quitação do débito consignado no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, ao senhor Douglas do Monte, em observância ao caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2012.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o senhor Douglas do Monte encaminhou comprovantes de pagamento que totalizam R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), creditados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada através do item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, prolatado no processo nº 01265/2018.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros atualizados, no montante de R\$91,41, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo, o melhor encaminhamento é conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar na Decisão Monocrática nº 268/2014/DM-GCWCSC, prolatada no Processos nº 3814/2013, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao senhor Douglas do Monte - CPF: 350.118.152-34 - Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB, da multa imputada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2012;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos nº 01265/2018, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07328/17 (PACED)
INTERESSADO: Nedeson Tacconi, CPF nº 778.753.898-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00906/17, processo (principal) nº 04153/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0239/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Nedeson Tacconi, do item II do Acórdão AC2 -TC 00906/17 (processo nº 04153/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 178/2020-DEAD (ID nº 881305), anuncia que foi realizado o pagamento integral do parcelamento n. 20190100400024, referente às CDA n. 20180200011436, de acordo com os extratos do Sitafe acostado ao ID nº 881108 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 881238).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Nedeson Tacconi, quanto a multa do item II do Acórdão AC2-TC 00906/17, do processo de nº 04153/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06949/2017 (PACED)
INTERESSADO: José Mário de Melo, CPF nº 643.284.577-72
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão 061/2008-Pleno, Processo (principal) nº 05322/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0238/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Reconhecida judicialmente a ocorrência de prescrição intercorrente da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José Mário de Melo, do item I do Acórdão 061/2008-Pleno (processo nº 05322/06), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0173/2020-DEAD (ID nº 880632) comunica que a Execução Fiscal n. 0001355-31.2011.8.22.0015 foi declarada extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 863218, fls. 06/07.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada viável a concessão da baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor José Mário de Melo, quanto à multa do item I do Acórdão 061/2008-Pleno, do processo de nº 05322/06.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05177/2017 (PACED)
INTERESSADO: Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00038/05, Processo (principal) nº 01206/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0236/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Caio César Penna, do item IV do Acórdão AC2-TC 00038/05 (processo nº 01206/00), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 0177/2020-DEAD (ID nº 881231), anuncia que ao realizar diligências, o Departamento verificou informação de falecimento do Senhor Caio César Penna, informado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 883/2018/PGE/PGETC, que encaminha a certidão de óbito do responsável, cópia acostada neste Paced sob o ID 880483.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Caio César Penna, quanto à multa, imposta no item IV do Acórdão AC2-TC 00038/05, do processo de nº 01206/00, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04669/2017 (PACED)
INTERESSADO: Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00013/08, Processo (principal) nº 04955/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0235/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Caio César Penna, do item IV do Acórdão APL-TC 00013/08 (processo nº 04955/99), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0174/2020-DEAD (ID nº 880549) anuncia que ao realizar diligências, o Departamento verificou informação de falecimento do Senhor Caio César Penna, informado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 883/2018/PGE/PGETC, que encaminha a certidão de óbito do responsável, cópia acostada neste Paced sob o ID 880376.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Caio César Penna, quanto à multa, imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00013/08, do processo de nº 04955/99, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04536/2017 (PACED)
INTERESSADO: Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00030/03, Processo (principal) nº 01211/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0234/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Caio César Penna, do item XII do Acórdão APL-TC 00030/03 (processo nº 01211/99), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0176/2020-DEAD (ID nº 880607) anuncia que ao realizar diligências, o Departamento verificou informação de falecimento do Senhor Caio César Penna, informado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 883/2018/PGE/PGETC, que encaminha a certidão de óbito do responsável, cópia acostada neste Paced sob o ID 880374.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Caio César Penna, quanto à multa, imposta no item XII do Acórdão APL-TC 00030/03, do processo de nº 01211/99, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007794/2019
INTERESSADO: Oscar Carlos das Neves Lebre
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma estrangeiro

Decisão SGA n. 32/2020/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas, ofertado escola de idiomas CNA, no valor R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.107,78 (um mil cento e sete reais e setenta e oito centavos) em favor do servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, auditor de controle externo, cadastro n. 404.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, o servidor anexou declaração de matrícula, recibos de pagamento e declaração da escola de idiomas atestando que o servidor concluiu e foi aprovado no curso de espanhol no semestre 2019.2 (0189476).

Em análise às documentações apresentadas, a Escon indicou que um dos documentos (nota fiscal do material didático) estava ilegível (0190089), dessa forma, o servidor fez a complementação do requerimento prestando informações e juntando novos documentos (0190468, 0190471 e 0190473).

Em nova apreciação, a Escola Superior de Contas, através da Informação n. 104 (0191430) concluiu que o servidor preencheu a maioria dos requisitos, descumprindo apenas o prazo para apresentação do requerimento.

O servidor manifestou-se através da Informação n. 5 (0196543) apresentando justificativa acerca do descumprimento de prazo observado pela Escon.

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", conforme regras estabelecidas no Edital n. 001/2019, por meio do qual foram concedidas 68 (sessenta e oito) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, "lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade"[1].

Por conseguinte, o Art. 4º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 4º. O agente público interessado em se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro deverá protocolar requerimento na ESCon manifestando interesse, oportunidade em que deverá:

I – Informar o idioma que pretende cursar;

II – Informar se o curso será ministrado por instituição de ensino de língua estrangeira ou professor particular;

III – Informar o nível do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o nível do curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino e se efetivamente ingressará no nível indicado, devendo fazer referência quando protocolar o pedido de ressarcimento de valores (matrícula, mensalidade e material);

IV – Apresentar declaração de que não está inserido nas condições que vedam a concessão de incentivo financeiro, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

No que se refere ao reembolso propriamente dito, o artigo 6º do Edital em comento dispõe:

Art. 6º Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, de acordo com o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, oportunidade em que o beneficiário deverá encaminhar o pedido de ressarcimento acompanhado de:

I – Comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão da instituição de língua estrangeira ou pessoa física, indicando a data de início e final do módulo cursado no período de referência (semestre), comprovando o aproveitamento do curso (nota ou conceito);

II – Comprovante de pagamento relativo ao período letivo (preferencialmente nota fiscal), no qual constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das mensalidades e do material didático (se houver), bem como descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza (estes dois últimos não reembolsáveis).

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 3º transcrito é *ipsis litteris* o artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCon, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta resolução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores ao servidor, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a ESCON instruiu os autos através das Informações ns. 97 e 104 demonstrando que o servidor foi previamente autorizado a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento (declaração de conclusão), consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0190089 e 0191430).

Deve-se registrar que, à luz da disciplina da resolução acima citada, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, verifica-se da Declaração emitida pela escola de idiomas CNA, que o módulo 'Básico/En Contacto 1' referente ao semestre 2019.2 (fl. 6 – doc. 0189476), cumprindo o requisito da semestralidade.

No que tange ao requisito prazo, a Esccon apontou o descumprimento desse requisito, o que ensejou manifestação do servidor requerente acerca do atraso configurado, sobre o qual segue a análise.

O semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em dezembro/2019, tendo sido o requerimento protocolizado em 9.3.2020 (0187235).

Considerando que o recesso de fim de ano do TCE/RO foi até o dia 6 de janeiro de 2020[2], os prazos começaram a ser contados a partir de 7.1.2020, logo, o prazo de 60 dias para o servidor requerer o ressarcimento em análise findou em 6.3.2020, e, conforme visto, o pedido foi protocolado em 9.3.2020, configurado, portanto, atraso de 2 (dois) dias.

Em sua defesa, o servidor alegou que “além do período de recesso das atividades em dezembro/janeiro e período carnavalesco dificultou a obtenção das informações/documentos necessários, aliado a ser a primeira vez que efetuei o requerimento em apreço”.

Colacionou entendimento[3] desta Corte de Contas acerca do ressarcimento de cursos de idiomas e requereu o deferimento do pedido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De pronto, tem-se que o entendimento do TCE/RO que o servidor traz à baila não se amolda ao caso em apreço, uma vez que no presente caso não há quaisquer dúvidas acerca da contagem do prazo para apresentação do requerimento, conforme demonstrado linhas atrás. Ademais, deve-se esclarecer que o entendimento mencionado refere-se à situação peculiar enfrentada por servidores beneficiados com o Edital n. 3/2018 de incentivo ao estudo de curso de idioma estrangeiro, não sendo absolutamente o caso em apreço.

Quanto aos argumentos do servidor de que o período de recesso e de carnaval teriam dificultado a obtenção dos documentos necessários ao requerimento, não devem ser acolhidos, uma vez que os documentos fornecidos pela Escola de Idiomas CNA datam de 28.2.2020 (0189476), tendo o servidor aguardado até o dia 9.3.2020 para formalizar o pedido, o que resultou no descumprimento do prazo.

Dessa forma, entendo que a intempestividade do requerimento de ressarcimento resulta na preclusão do direito do servidor em ter seu pedido deferido.

A legalidade estrita deve prevalecer no presente caso, uma vez que o cumprimento do requisito prazo não é preciosismo administrativo, sua observância é medida que se impõe para atingimento não só da legalidade, mas também, da eficiência e impessoalidade, pois relativizar o referido requisito, ocasionaria muito mais problemas do que soluções à administração deste TCE-RO. Frise-se que é considerável o número de requerimentos de servidores acerca do benefício em tela, e estabelecer condicionantes a cada caso, tornaria inviável a solução e atendimento dos pleitos com eficiência e prazo razoável.

Outrossim, a exigência de cumprimento do prazo atende à isonomia com demais servidores que tiveram seus requerimentos da mesma natureza indeferidos pelo descumprimento do requisito em debate, como é o caso dos processos SEI n. 002787/2018, 006911/2019 e 006976/2019.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado do servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, auditor de controle externo, cadastro n. 404, por ser intempestivo, contrariando o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Deve a Assistência Administrativa deste TCE-RO notificar pessoalmente o referido servidor acerca da presente Decisão, via e-mail institucional. Além de adotar o procedimento de publicação da mesma, como é de praxe.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Edital Publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019.

[2] Conforme art. 3º da Portaria n. 848/2018 publicada no DOeTCE-RO n. 1769, ano VIII de 11 de dezembro de 2018.

[3] ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTUDO DO ENSINO ESTRANGEIRO. RESSARCIMENTO. RESOLUÇÃO N. 264/18. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. A existência de dúvida plausível (razoável) a respeito do prazo para apresentação de documentos, para efeito de ressarcimento de gastos relativos ao programa estudo de língua estrangeira, bem como de interpretação da própria administração pública, não pode prejudicar os participantes.

2. Deferimento.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 288, de 30 de abril de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002812/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 289, de 30 de abril de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002812/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 537, na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº15/2020, de 29, de abril, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002814/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/04/2020 a 29/05/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar despesas na aquisição de materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, que exijam pronto pagamento, insuscetíveis de aquisição por rito formal de contratação, em conformidade com as hipóteses previstas na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/04/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato do termo DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 02/2020/TCE-RO referente ao contrato nº 32/2019/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO PORTO, inscrita no CNPJ sob o n. 07.939.289/0001-58.

DO PROCESSO SEI - 006124/2019.

DO OBJETO - O Termo tem como objeto estabelecer a paralisação da execução contratual dos serviços de apresentação artística, especializada em direção e produção teatral, dramaturgia, apresentação de espetáculos teatrais, criação e confecção de figurinos e cenários, coreografia, sonoplastia, musicalização, intervenções artísticas e demais serviços teatrais relacionados, para integrar a programação dos eventos referentes projetos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA PARALISAÇÃO - Fica efetivamente suspensa a prestação dos serviços objeto do contrato de n.º 32/2019/TCE-RO, desobrigando os contratantes das obrigações nele definidas, notadamente quanto à efetiva apresentação artística, especializada em direção e produção teatral, dramaturgia, apresentação de espetáculos teatrais, criação e confecção de figurinos e cenários, coreografia, sonoplastia, musicalização, intervenções artísticas e demais serviços teatrais relacionados, bem como a realização de pagamentos por serviços prestados após assinatura deste termo. O prazo de paralisação será por 05 (cinco) meses, a contar de 01.04.2020, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração, caso permaneça a situação de risco causada pelo COVID-19.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora SUELY ALMEIDA RODRIGUES, Representante legal da empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO PORTO.

DATA DA ASSINATURA - 24/04/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 16/2020-DGD

No período de 12 a 18 de abril de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 48 (quarenta e oito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 20 de abril de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	44
RECURSOS	2

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00950/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00990/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00945/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00946/20	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JANINI FRAÇA TIBES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
00947/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00948/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
			FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	

00949/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Responsável
00951/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DERLAINE KRIGER BRUNE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCILENE FERNANDES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00952/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERINALDA MARIA DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUZIANE VENTORIM PEREIRA FRANCISCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RHAYANNE SCHULZE BALBINOT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AURYELLE CABULÃO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALESSANDRA RAASCH RÓGUS	Interessado(a)
00953/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVO LOPES FERREIRA NETO	Interessado(a)
00954/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO EURICO COSTA GONÇALVES	Interessado(a)
00955/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CÍCERO ROBERTO DE SOUZA	Interessado(a)
00956/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CÉLIO NECKEL DOS SANTOS	Interessado(a)
00957/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENEDY DIAS DE ARAÚJO	Interessado(a)
00958/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCONI ALVES CARDOSO	Interessado(a)
00959/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JANIO SOUZA DA ROCHA	Interessado(a)
00960/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
00961/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO DE BRITO JÚNIOR	Interessado(a)
00962/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIVAL LIMA SILVA	Interessado(a)

00963/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO ANTONIO LEAL FERNANDES	Interessado(a)
00964/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00965/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS	Interessado(a)
00966/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR	Interessado(a)
00967/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADELMIR CELSO GONÇALVES	Interessado(a)
00968/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WASHINGTON DE LIMA MATOS	Interessado(a)
00969/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIVALDO ANTONIO CARNELOS	Interessado(a)
00970/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMIR QUINTÃO PIMENTEL	Interessado(a)
00971/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FABIO DE CARVALHO SOUZA	Interessado(a)
00972/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO RODRIGUES MELGAR	Interessado(a)
00973/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIR ANTONIO DALLA COSTA	Interessado(a)
00974/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LURDILENE MARTINS FERREIRA FREIRE LOPES	Interessado(a)
00975/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDENBERG JOSÉ COSTA	Interessado(a)
00976/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILTON CABREIRA ARZ	Interessado(a)
00977/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00978/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ LUIZ BAIER	Interessado(a)
00980/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00981/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00982/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00984/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Interessado(a)

00985/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00986/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA-ME	Interessado(a)
00987/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00988/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP	Interessado(a)
00989/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
00991/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
00992/20	Edital de Licitação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00979/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LIA MARA DE MORAIS HONORATO	Interessado(a)	DB/VN
00983/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LIA MARA DE MORAIS HONORATO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393